



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.620 - SP (2014/0318202-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **FABIO ROGERIO FURLAN LEITE**
ADVOGADO : **FABIO ROGERIO FURLAN LEITE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LEANDRO FURLAN (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de droga, bem como a sua natureza – 16.360,0g (dezesesseis mil, trezentos e sessenta gramas) de cocaína –, circunstância que justifica a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.620 - SP (2014/0318202-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : FABIO ROGERIO FURLAN LEITE
ADVOGADO : FABIO ROGERIO FURLAN LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO FURLAN (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO FURLAN, apontando, como autoridade coatora, a 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 2106388-05.2014.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, na data de 26/3/2014, custódia convertida em prisão preventiva, pela prática, em tese, do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado *habeas corpus*, no Tribunal *a quo*, foi deferido pedido de liminar, permitindo que o paciente aguardasse em liberdade o julgamento do *writ* (e-STJ fl. 36). No mérito, por maioria, veio a ordem a ser denegada, revogando-se, por conseguinte, a medida liminar, expedindo mandado de prisão.

Nesse *writ*, sustenta o impetrante a nulidade do auto de prisão em flagrante, uma vez que a autoridade policial lavrou o auto apenas com base nas palavras de uma única testemunha, o condutor, embora existisse a figura de outra testemunha.

Alega ainda a nulidade do decreto de prisão preventiva, ao argumento que foi proferido pela autoridade judiciária de ofício, sem aguardar o posicionamento do Ministério Público.

No mérito, aduz não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, estando o decreto prisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundado apenas na gravidade em abstrato da conduta que lhe é imputada.

Aduz que o constrangimento ilegal advém também da excessiva demora para a conclusão do inquérito policial.

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 232/233) e prestadas as informações (e-STJ fls. 246/255), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 261/263).

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.620 - SP (2014/0318202-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado por tráfico de entorpecentes.

Acerca da alegação de irregularidade no flagrante – lavratura do auto apenas com base nas palavras de um dos condutores –, entendo estar totalmente superada com a decretação da prisão preventiva, porquanto se trata de novo título a respaldar a prisão cautelar do paciente.

Nesse sentido:

[...] 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que constitui mera irregularidade eventual demora na conversão do flagrante, a qual resta superada pela superveniência da preventiva, novo título a embasar a custódia cautelar. [...] (RHC n. 43.286/BA, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 27/3/2015)

[...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora de prazo superior a 24h para apreciar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pelo Juízo de primeiro grau, consiste em mera irregularidade procedimental, a qual não enseja o relaxamento da prisão cautelar, mormente se considerada a superveniência de decisão na qual está devidamente apontada a presença dos requisitos para a custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. [...]. (AgRg no HC n 274.388/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 2/9/2014).

[...] 1. Eventual delonga na conversão da prisão em flagrante em preventiva constitui mera irregularidade, superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia, qual seja, a decisão que ordenou a preventiva, quando nela se aponta precisamente a necessidade da constrição cautelar do agente. [...]. (RHC n. 41.768/BA, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 18/6/2014).

Da mesma forma, extrai-se no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em 26/3/2015, foi oferecida a denúncia contra o paciente. Assim, está superada a alegação de demora no encerramento do inquérito policial.

Quanto à preliminar levantada pelo impetrante, de que a prisão preventiva somente poderia ser decretada mediante representação da autoridade policial ou a pedido do Ministério Público, cumpre asseverar que **"Na esteira do entendimento firmado em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, não há falar em nulidade na hipótese em que o magistrado, de ofício, decreta a prisão preventiva do acusado ao receber o auto de prisão em flagrante, respeitados os requisitos previstos no art. 312 do CPP"** (RHC n. 51.386/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a análise dos fundamentos utilizados na decretação da prisão cautelar.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (arts. 5º, LXI, LXV e LXVI da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedada considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, segundo consta dos autos, o Juiz singular decretou a prisão cautelar, pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 155/156):

Como se sabe, a Lei 12.403/11 atende aos reclamos dos defensores do Direito Penal Mínimo e trouxe inovações que exigem do magistrado aferir, caso a caso, a necessidade da custódia cautelar do preso (CPP, art. 310, incisos I a III). Como a prisão preventiva passou a ser a ultima ratio, enumerou diversas medidas cautelares (CPP, art. 319) que, obrigatoriamente, hão de anteceder a privação da liberdade.

Assim, o magistrado avaliará cada hipótese e mensurará se é caso ou não de manutenção da custódia cautelar.

E o caso dos autos é uma dessas raridades.

Ou seja, é imprescindível a custódia cautelar dos presos convertendo suas prisões em flagrante em preventivas, pois se trata de crime grave, donde se impõe rigor no tratamento, além da expressiva quantidade de droga apreendida (fls. 30/34, cerca de 16.360 gramas de cocaína).

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do paciente (e-STJ fls. 21/22):

O Paciente foi preso em flagrante no dia 26 de março de 2014, porque foi surpreendido guardando e mantendo em depósito, para destinar ao consumo de terceiros, 16.360,0g (dezesseis mil e trezentos e sessenta gramas) de cocaína.

Obviamente respeitando o entendimento do digno Des. Relator, peço vênia para divergir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão que decretou a prisão está fundamentada a contento, como reconhece o Des. Relator.

Conquanto se reconheça que houve algum retardo na conclusão do inquérito policial - fato que está a merecer apuração -, não se pode perder de vista que se trata de fato gravíssimo, envolvendo grande quantidade de substância entorpecente, à qual não se tem acesso, a não ser por meio de organização criminosa.

A folha de antecedentes do paciente, ademais, registra envolvimento anterior com a traficância.

Como se vê, dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida (16.360,0g de cocaína).

Nesse sentido:

[...]. IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade de entorpecentes apreendida (mais de 200g de cocaína), circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas (precedentes).

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 310.021/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 29/04/2015).

[...]. 3. Hipótese em que a decisão do magistrado de primeiro grau, convalidada pelo Tribunal a quo, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e espécie de droga apreendida 23 porções de cocaína, com peso bruto de 17 gramas bem como o fato de terem sido encontrados, no matagal próximo, 20 tubos de cocaína idênticos àqueles apreendidos com o paciente, circunstâncias que demonstram sua periculosidade social e a gravidade da conduta perpetrada.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 314.801/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 20/5/2015).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Ante o exposto, não conheço do *writ*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0318202-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 310.620 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087261520148260602 20140000730980 21063880520148260000 87261520148260602

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO ROGERIO FURLAN LEITE
ADVOGADO : FABIO ROGERIO FURLAN LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO FURLAN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.